



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.516 - SP (2018/0021554-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA
ADVOGADOS : MARINA BRUNO DE LIMA E OUTRO(S) - SP184165
HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE E OUTRO(S) - SP312158

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 257, § 8º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MULTA ADMINISTRATIVA ACESSÓRIA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 01/03/2018.

II. O apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a Súmula, que não se encontra compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea **a** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que o procedimento para autuação por infração de trânsito, assim como para a imposição da multa administrativa ancilar deram-se de forma regular – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Descabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a** do permissivo constitucional, servem de justificativa quanto à sua alínea **c**.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.516 - SP (2018/0021554-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA, em 03/03/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/03/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA, em 15/03/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO – Reexame Necessário interposto **ex officio** – Artigo 475, **caput** e §2º, do Código de Processo Civil CPC – Multa de trânsito Pretensão à anulação das multas de trânsito aplicadas com espeque no artigo 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro CTB Ausência de 'dupla notificação' – Multa administrativa acessória, voltada à adequada punição da pessoa jurídica que não indica o condutor infrator – Desnecessidade de nova notificação, vez que o exercício de direito de defesa se dá em face da autuação primitiva e respectiva imposição de penalidade – Sanção administrativa subsidiária à autuação da infração de trânsito primitiva, sendo necessária a sua imposição diante da inércia da pessoa jurídica proprietária em indicar o condutor infrator – exclusivamente para que se apure o fator multiplicador Higidez das autuações lavradas, bem como da aplicação do artigo 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – Sentença reformada Reexame necessário e recurso voluntário providos' (fl. 1.339e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, a ofensa aos arts. 280 e 282 do CTB e à Súmula 312/STJ, alegando que, 'em se tratando de veículo em nome de pessoa jurídica (caso dos autos) a Recorrida, obrigatoriamente tem de enviar DUAS NOTIFICAÇÕES PARA VALIDAR CADA MULTA DECORRENTE DE DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO' e que 'a Recorrida CONFESSA QUE NÃO ENVIA ESTA NOTIFICAÇÃO E ASSIM não há nos autos documento algum comprovando a expedição (ou notificação) PARA A IMPOSIÇÃO DA NOVA AUTUAÇÃO IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DA NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR' (fl. 1.450e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, 'reformando o v. acórdão de origem para determinar a obrigatoriedade da dupla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificação nos casos da multa imposta pela violação do artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro' (fl. 1.461e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.491/1.502e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 1.503e), foi interposto o presente Agravo (fls. 1.505/1.522e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 1.527/1.537e).

A irresignação não merece acolhimento.

Cinge-se a controvérsia à legalidade das multas por infração de trânsito, ao fundamento de falta de dupla notificação.

O acórdão recorrido assim decidiu a questão:

'No caso dos autos, a apelada ajuizou demanda (fls. 01/18) contrastando, exclusivamente, as multas multiplicadoras, impostas nos termos do artigo 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro CTB em virtude das autuações (fls. 221/326) em que se notificou regularmente o proprietário (fls. 389/766) sem, contudo, haver o apontamento dos condutores infratores (fls. 767/1193). Fia-se, portanto, na suposta necessidade de expedição de nova notificação para que, após a concessão de oportunidade para o exercício de defesa, configure-se, ou não, a higidez da 'nova multa' de trânsito.

Contudo, a **'nova multa imposta ao proprietário do veículo', quando de propriedade de pessoa jurídica (artigo 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro CTB), ostenta como, ademais, a nomenclatura atesta natureza jurídica de sanção administrativa, não se confundindo, portanto, com a autuação de trânsito, figura que, como visto, presta-se à imputação de violação de norma de trânsito. Daí a impossibilidade como quer a apelada (fls. 01/18 e 1323/1332) de submeter a imposição de multa administrativa (multa multiplicadora) às regras erigidas ao procedimento administrativo de autuação de trânsito. Trata-se, como suso exposto, de conceitos distintos e, por conseguinte, vergados a regramentos igualmente díspares.**

É de se salientar, outrossim, que as situações esmiuçadas nos §§ 7º e 8º, do artigo 257, do Código de Trânsito Brasileiro CTB gozam de idêntica razão: garantir que, diante da não indicação do condutor infrator, o proprietário do veículo automotor suporte os ônus da infração de trânsito englobados, aí, não só os pecuniários como também os referentes à pontuação na Carteira Nacional de Habilitação CNH. Quando o proprietário do veículo automotor é pessoa física hipótese enfocada pelo artigo 257, §7º, do Código de Trânsito Brasileiro CTB os ônus vinculados à imposição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penalidade são, automaticamente, trasladados e suportados pelo proprietário do veículo; a lógica é simples, vez que caberá a este tanto o pagamento do valor pecuniário quanto a anotação de pontuação em seu prontuário.

No entanto, caso o proprietário do veículo automotor seja pessoa jurídica hipótese tomada pelo artigo 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro CTB a situação é ligeiramente distinta, já que não se faz possível a sua responsabilização pela pontuação no prontuário (penalidade compatível, exclusivamente, com as pessoas físicas). Daí a previsão legal de que seja expedida 'nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses'. Trata-se de sanção administrativa ancilar à autuação da infração de trânsito primitiva, sendo necessária a expedição diante da inércia da pessoa jurídica proprietária em indicar o condutor infrator apenas para que se apure o fator multiplicador, haurido conforme o número de infrações idênticas cometidas no período de 12 (doze) meses (§8º). Segue-se, por aí, que a expedição da nova multa, nos termos do artigo 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro CTB prescinde de notificação específica, porquanto a sua expedição está vinculada exclusivamente à apuração do seu valor, nos termos da lei. Isso se dá, consoante o já anotado, pela impossibilidade de se sub-rogar integralmente a pessoa jurídica, proprietária de veículo automotor autuado, em todos os ônus atrelados às penalidades oriundas da autuação de trânsito original. No mais, cumpre frisar que o exercício dos direitos inerentes à defesa é oponível, estritamente, às autuações de trânsito como exigem, ademais, as previsões preconizadas pelos artigos 280 a 290 do Código de Trânsito Brasileiro CTB o que foi, vale anotar, efetivamente exercido pela apelada (fls. 327/388). Deste modo, tais exigências, não colhem a aplicação da sanção administrativa acessória, prevista no artigo 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, voltada à punição específica de pessoas jurídicas' (fls. 1.343/1.344e).

Desse modo, verifica-se que o recorrente deixou de impugnar, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que não seria necessária a dupla notificação para a multa prevista no art. 257, § 8º, do CTB, em virtude de se tratar de sanção administrativa acessória. Assim, aplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 283/STF.

Ademais, tendo o Tribunal de origem concluído estar comprovado que o procedimento para aplicação de infração de trânsito, assim como de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da multa administrativa ancilar deram-se de forma regular, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 1.543/1.546e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Ocorre que, não só no Recurso Especial, como em todo o processo, a questão fundamental é se há ou não a necessidade da expedição da Notificação de Autuação para as infrações de trânsito do art. 257, § 8º do CTB, e, em todos os recursos interpostos e decisões proferidas a matéria é debatida de forma clara e objetiva.

No acórdão debatido a Câmara julgadora entendeu ser desnecessária a dupla notificação para as infrações de trânsito do art. 257, § 8º do CTB, segue:

(...)

E, em todo o Recurso Especial, tal entendimento foi amplamente contestado e demonstrado as razões de fato e de direito, o que contraria a fundamentação de inadmissibilidade do Recurso Especial com base na Súmula 283/STF.

(...)

Ocorre que a Recorrida não comprovou a expedição das notificações de autuação das infrações do art. 257, § 8º do CTB, ainda mais, confessa a não expedição.

O Tribunal de origem considerou comprovado o procedimento para a aplicação da multa do art. 257, § 8º do CTB, por entender ser desnecessária a expedição da notificação de autuação, tese defendida pela Recorrida, e acompanhada pelo Tribunal de origem, no entanto, contrário as determinações dos arts. 280 e 281 do CTB, Súmula 312 do STJ, e do entendimento pacificado da Suprema Corte.

Sendo assim, não se trata de reexame do conteúdo fático-probatório, totalmente desnecessário, a questão é jurídica, tendo em vista a divergência de entendimento quanto a necessidade da expedição de notificação de autuação da infração de trânsito do art. 257, § 8º do CTB.

O Venerando Acórdão recorrido negou e desprezou literalmente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos da Lei Federal ao manter a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, pois houve recusa da Recorrida em reconhecer o direito da recorrente, ao negar a obrigatoriedade da dupla notificação.

Quando a lei fala em dissídio de interpretação, deve-se entender que se trata de interpretação divergente nos limites de um determinado tempo, presente na decisão de primeiro grau e mantido no v. acórdão.

O Venerando Acórdão merece reparo, já que contraria a jurisprudência da Suprema Corte, não apresentando sólida fundamentação legal e constitucional, além do mais a Súmula 312 do STJ, sepultou de vez a controvérsia existente.

O V. acórdão que manteve a sentença improcedente proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de autos infracionais de trânsito, determinando a desnecessária da dupla notificação, obrigando exclusivamente a notificação de penalidade, em se tratando da multa de trânsito prevista no artigo 257 §8º do CTB, está em desacordo com o determina a Súmula 312 do STJ, arts. 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro.

A Recorrente somente expedir a notificação de penalidade quando se trata de infrações de trânsito prevista no artigo 257 §8º do CTB, ato em desacordo com as determinações legais, pois, infração de trânsito é toda e qualquer violação as normas legais previstas no Código de Trânsito Brasileiro, seja ela conduzindo um veículo ou não. Tal conceito está fundamentado no art. 161 do CTB, que diz:

(...)

E, conforme art. 280 do CTB, ocorrendo infração de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, como segue o texto legal:

(...)

Ou seja, quando um proprietário deixa de indicar o verdadeiro condutor de determinada infração de trânsito, ele comete uma NOVA infração de trânsito, conforme previsto no § 8º do art. 257 do CTB, e consequentemente, ato que implica em uma NOVA multa, palavra “NOVA” esta que não foi poupada do texto de lei.

(...)

E retornando ao que determina a Súmula 312 do STJ, - No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração -, é evidente que um novo processo administrativo se inicie, pois estamos tratando de uma nova conduta infracionária, que, como todas tratadas no Capítulo XV – DAS INFRAÇÕES do CTB, tem por penalidade a multa.

No entanto, a Municipalidade, bem como o acórdão debatido, entendem que a multa do § 8º do art. 257 do CTB possui caráter acessório, e que é uma exceção as regras da dupla notificação, contrariando o assentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma definitiva pela Suprema Corte.

III – JURISPRUDENCIAS

Outrossim, a questão que diverge entendimento entre o Recorrente e a Recorrida já foi pacificada no STJ, conforme julgados de Recurso Especial, abaixo destacados, tratando de questão idênticas a debatida nesta lide" (fls. 1.550/1.554e).

Por fim, requer a "análise deste recurso pela Ministra Relatora da decisão que não conheceu do Recurso Especial, para reformar inteiramente sua decisão, afim de prejudicar o presente Agravo Interno; b) Não sendo reformada a decisão pela Ministra Relatora, requer a remessa do presente Agravo Interno à Turma para que seja devidamente provido, com vistas à reforma da decisão que não conheceu do Recurso Especial em epígrafe, com base no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ" (fl. 1.560e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 1.588e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.516 - SP (2018/0021554-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada por Indústria Agro-Química Braido Ltda. em face do Município de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade de diversas autuações, por falta de indicação do condutor dos veículos infratores, sob o fundamento de que não teria ocorrido a dupla notificação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido.

Sustenta a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, nas razões do Recurso Especial, a ofensa aos arts. 280 e 282 do CTB e à Súmula 312/STJ, alegando que, "em se tratando de veículo em nome de pessoa jurídica (caso dos autos) a Recorrida, obrigatoriamente tem de enviar DUAS NOTIFICAÇÕES PARA VALIDAR CADA MULTA DECORRENTE DE DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO" e que "a Recorrida CONFESSA QUE NÃO ENVIA ESTA NOTIFICAÇÃO E ASSIM não há nos autos documento algum comprovando a expedição (ou notificação) PARA A IMPOSIÇÃO DA NOVA AUTUAÇÃO IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DA NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR" (fl. 1.450e).

Não se pode deixar de registrar que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a Súmula, que não se encontra compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea **a** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, assim consignou:

"No caso dos autos, a apelada ajuizou demanda (fls. 01/18) contrastando, exclusivamente, as multas multiplicadoras, impostas nos termos do artigo 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro CTB em virtude das autuações (fls. 221/326) em que se notificou regularmente o proprietário (fls. 389/766) sem, contudo, haver o apontamento dos condutores infratores (fls. 767/1193). Fia-se, portanto, na suposta necessidade de expedição de nova notificação para que, após a concessão de oportunidade para o exercício de defesa, configure-se, ou não, a higidez da 'nova multa' de trânsito.

Contudo, a '**nova multa imposta ao proprietário do veículo**', quando de propriedade de pessoa jurídica (artigo 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro CTB), ostenta como, ademais, a nomenclatura atesta natureza jurídica de sanção administrativa, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confundindo, portanto, com a autuação de trânsito, figura que, como visto, presta-se à imputação de violação de norma de trânsito. Daí a impossibilidade como quer a apelada (fls. 01/18 e 1323/1332) de submeter a imposição de multa administrativa (multa multiplicadora) às regras erigidas ao procedimento administrativo de autuação de trânsito. Trata-se, como suso exposto, de conceitos distintos e, por conseguinte, vergados a regramentos igualmente díspares.

É de se salientar, outrossim, que as situações esmiuçadas nos §§ 7º e 8º, do artigo 257, do Código de Trânsito Brasileiro CTB gozam de idêntica razão: garantir que, diante da não indicação do condutor infrator, o proprietário do veículo automotor suporte os ônus da infração de trânsito englobados, aí, não só os pecuniários como também os referentes à pontuação na Carteira Nacional de Habilitação CNH. Quando o proprietário do veículo automotor é pessoa física hipótese enfocada pelo artigo 257, §7º, do Código de Trânsito Brasileiro CTB os ônus vinculados à imposição da penalidade são, automaticamente, trasladados e suportados pelo proprietário do veículo; a lógica é simples, vez que caberá a este tanto o pagamento do valor pecuniário quanto a anotação de pontuação em seu prontuário.

No entanto, caso o proprietário do veículo automotor seja pessoa jurídica hipótese tomada pelo artigo 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro CTB a situação é ligeiramente distinta, já que não se faz possível a sua responsabilização pela pontuação no prontuário (penalidade compatível, exclusivamente, com as pessoas físicas). Daí a previsão legal de que seja expedida 'nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses'. Trata-se de sanção administrativa ancilar à autuação da infração de trânsito primitiva, sendo necessária a expedição diante da inércia da pessoa jurídica proprietária em indicar o condutor infrator apenas para que se apure o fator multiplicador, haurido conforme o número de infrações idênticas cometidas no período de 12 (doze) meses (§8º).

Segue-se, por aí, que a expedição da nova multa, nos termos do artigo 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro CTB prescinde de notificação específica, porquanto a sua expedição está vinculada exclusivamente à apuração do seu valor, nos termos da lei. Isso se dá, consoante o já anotado, pela impossibilidade de se sub-rogar integralmente a pessoa jurídica, proprietária de veículo automotor autuado, em todos os ônus atrelados às penalidades oriundas da autuação de trânsito original. No mais, cumpre frisar que o exercício dos direitos inerentes à defesa é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oponível, estritamente, às autuações de trânsito como exigem, ademais, as previsões preconizadas pelos artigos 280 a 290 do Código de Trânsito Brasileiro CTB o que foi, vale anotar, efetivamente exercido pela apelada (fls. 327/388). Deste modo, tais exigências, não colhem a aplicação da sanção administrativa acessória, prevista no artigo 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, voltada à punição específica de pessoas jurídicas" (fls. 1.343/1.344e).

Com efeito, verifica-se que restou incólume, nas razões recursais, o fundamento que sustenta o acórdão impugnado, no sentido de que não seria necessária a dupla notificação para a multa prevista no art. 257, § 8º, do CTB, em virtude de se tratar de sanção administrativa acessória.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todos as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.
3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**
5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constatou do acórdão recorrido que 'embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2ª Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado'.

3. Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento - não foi impugnado de modo adequado nas razões de recurso especial.

4. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Registre-se, por fim, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, do permissivo constitucional, servem de justificativa quanto à sua alínea **c**.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFERECIMENTO DE DEBÊNTURES E AÇÕES. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADIN ESTADUAL. FUNDAMENTO DA EXEGESE DO ARTIGO 151 DO CTN NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula 283/STF.

2. **'Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional'** (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 938.760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0021554-7

AgInt no
AREsp 1.248.516 /
SP

Número Origem: 10229171220158260053

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA
ADVOGADOS : MARINA BRUNO DE LIMA E OUTRO(S) - SP184165
HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE E OUTRO(S) - SP312158

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA
ADVOGADOS : MARINA BRUNO DE LIMA E OUTRO(S) - SP184165
HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE E OUTRO(S) - SP312158

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.